

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.257 DE 11 DE MARÇO DE 2020

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas relacionados a débitos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2019 ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, frisando-se que as multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão contempladas no REFIS, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

- I - À vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros;
- II - Em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 10 (dez) dias após o ato de adesão, e as subseqüentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:
 - a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;
 - b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;
 - c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

Parágrafo Primeiro - O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e microempreendedor individual e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, para cada parcela.

Parágrafo Segundo - Os descontos de juros e multas não contemplam os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º. Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de protesto do título, SPC/SERASA e/ou execução fiscal, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Primeiro - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

- I - Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou mediante procuração, no período de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de publicação da mesma, na sede da Tributação deste Município, situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, Centro, Caicó/RN.

dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irrevogável e irretratável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por até 30 (trinta) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 7º. Os recursos provenientes do presente programa de recuperação fiscal serão destinados para recapeamento asfáltico das principais avenidas da cidade, utilização em infraestrutura oriunda de emendas impositivas, aquisição de 12 (doze) máquinas motocultivadoras e acessórios de implementação para 12 (doze) associações rurais em atividade no Município de Caicó, para compra de um veículo do tipo máquina retroescavadeira e de um veículo do tipo caçamba basculante, para a compra de um veículo do tipo ônibus para a utilização dos desportistas do Município e o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para calçamento das Ruas João Bezerra Cabral, Benedito Leal e Homero Alves, no Bairro Vila do Príncipe.

Parágrafo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Palma, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Perímetro Irrigado Itans/Sabugi - Vilas I e II, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quarto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro João Paulo II, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quinto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Frei Damião, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sexto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para aquisição e instalação de mata-burros na zona rural, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sétimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Nova Caicó, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Oitavo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Palma, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Nono - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Décimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Itans/Sabugi, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Major Lula, desde a Rua Joel Damasceno até os limites da Avenida Coronel Martiniano, no Centro.

Parágrafo Décimo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Professor Viana, desde a Rua Marinheiro Manoel Inácio até os limites da Rua Felipe de Araújo Pereira, no Bairro Paraíba.

Art 8º. O Município de Caicó deverá obrigatoriamente abrir uma conta bancária específica para crédito dos recursos arrecadados por meio do REFIS.

Parágrafo Primeiro - Fica o Município de Caicó obrigado a prestar contas das receitas e despesas oriundas do REFIS até o décimo dia útil

Câmara Municipal de Caicó.

Parágrafo Segundo - O Município de Caicó deverá executar todos os projetos dispostos nesta Lei até o dia 30 de junho de 2020.

Parágrafo Terceiro - O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta Lei impossibilita em definitivo a apresentação de um novo REFIS no ano de 2020.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de março de 2020.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Gorgonio Paes de Bulhões

Código Identificador: 1DB3C894

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12/03/2020. Edição 2229

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>